

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ/MF sob o nº. 32.159.298/0001-73**, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 001/2019, que tem por objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de computadores (desktops e notebooks), monitores e acessórios, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no **Anexo 2 – Termo de Referência**. "

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** contra o instrumento convocatório, no que diz respeito a formação do Lote/Grupo Único de itens que compõem o objeto da presente licitação, o que, em sua ótica, *"restringe a participação de empresas fabricantes de computadores, uma vez que inclui no mesmo Lote equipamentos diversos, vinculando a venda dos computadores à dos demais equipamentos."*

Em suma, requer a **KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** que *"seja a presente **IMPUGNAÇÃO** conhecida e provida, a fim de permitir que os Itens 2 e 4, do Lote I (Notebook e Kit teclado e mouse sem fio), seja desmembrado do restante do lote, passando este a figurar em um LOTE ÚNICO.*

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a PBGÁS necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

Em sua peça de impugnação ao Edital PE001/2019, o licitante **KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** traz os seguintes apontamentos:

1) A Impugnante questiona o fato da adoção de lote/grupo único para todos os quatro itens do Pregão 001/2019, quais sejam, microcomputadores, notebooks, monitores e kits de teclado/mouse sem fio, uma vez que, em sua visão, *“é fato notório e de fácil constatação que os equipamentos listados no Lote I, do Edital em epígrafe, não foram discriminados corretamente, haja vista a completa discrepância, por exemplo, entre o pedido feito por Microcomputador (Lote I, Item 1) e por Notebook (Lote I, Item 2).”*

Segue alegando que *“ao vincular a venda de equipamentos diversos conjuntamente, a Administração, indevidamente, impossibilita a participação de empresas especializadas na fabricação e venda de um determinado produto”*. Aduz ainda que *“há uma inobservância dos próprios objetivos da licitação quais sejam: proporcionar à Administração a aquisição de determinado bem ou serviço pela proposta mais vantajosa e preservar a igualdade entre os licitantes”*.

A Impugnante ainda recorre, em sua peça de impugnação, a julgados do TCU e a doutrina sobre o tema, sempre trazendo à baila a que o *“estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação. Isto porque, todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade. Daí porque a Lei os proíbe expressamente.”*

C – DA ANÁLISE:

A adoção de grupo/lote único, para o presente caso, torna-se necessária para fins de padronização das estações de trabalho, com o objetivo de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, bem como as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

Esta padronização garantirá a homogeneidade dos equipamentos que compõem o parque de TI da PBGÁS, bem como a adequação de todas as estações de trabalho do nosso novo escritório administrativo. Além disso, será possível um único canal de suporte e garantia unificada direto no fabricante, durante o mesmo período para todos os equipamentos.

É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Porém, as necessidades levantadas no processo denotam que é imprescindível a aquisição por grupo/lote único, bem como encontram respaldo em deliberações do TCU, como segue:

“Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, **considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas**”. (Acórdão 539/2007 Plenário).

D – DA DECISÃO

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro dá pleno conhecimento ao pedido de Impugnação encaminhado pelo licitante **KL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, e no mérito julga que **NÃO ASSISTE RAZÃO** ao Impugnante, conforme apreciação individual de cada item, já exarados nessa resposta à Impugnação.

Em atendimento à legislação pertinente, esse Pregoeiro sugere a continuidade do presente processo, com abertura do Pregão mantida para o dia 1º de março de 2019.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa
Pregoeiro